



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 753, DE 2016

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos.

Mensagem nº 646 de 2016, na origem
DOU de 19/12/2016

Publicação no DOU (Edição Extra): 19/12/2016

Emendas (6 dias após a publicação): 06/02/2016

Prazo na CD (até 28º dia): 25/02/2017

Recebimento previsto no SF: 25/02/2017

Prazo no SF (42º dia): 26/02/2017 - 11/03/2017

Se modificado, devolução à CD: 11/03/2017

Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD (43º ao 45º dia): 12/03/2017 - 14/03/2017

Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 15/03/2017

Prazo final no Congresso Nacional (60 dias): 29/03/2017

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 753, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no **caput** será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o repasse a que se refere o art. 159, **caput**, inciso I, alínea “a”, da Constituição; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, para os demais repasses a que se refere o art. 159, **caput**, inciso I, da Constituição.

Brasília, 19 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 16 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que dispõe sobre o compartilhamento dos recursos de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

2. A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), visando à declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária. Para regularizar o recurso no exterior, a pessoa física ou jurídica sujeitou-se ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o montante total regularizado a título de Imposto de Renda (IR), além de multa de 100% (cem por cento) do valor pago em IR.

3. Com essa medida, o governo federal arrecadou R\$ 23.414.427.104,44 a título de IR, além de valor semelhante a título de multas (R\$ 23.411.797.811,32). Como o IR é uma fonte de arrecadação compartilhada com os entes federativos, as UF já receberam o total de R\$ 4.027.281.461,96 líquidos de FUNDEB através do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) enquanto os municípios receberam R\$ 4.214.596.878,80 por intermédio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

4. O montante arrecadado serviu para amenizar a profunda crise fiscal pela qual passam estados, municípios, Distrito Federal e União. No entanto, dada a gravidade do problema fiscal dos entes subnacionais, faz-se necessária também a partilha de recursos arrecadados com multas através do RERCT, na forma da Medida Provisória (MP) em anexo.

5. Como, no federalismo fiscal cooperativo, existe a distribuição de competências entre os entes federados para o provimento de bens e serviços públicos sem haver proporcional distribuição de competência tributária, o compartilhamento de receitas torna-se preceito fundamental para a manutenção do equilíbrio fiscal nas diferentes esferas de governo. Sem a adequada partilha, seria impossível os estados e municípios atenderem as necessidades básicas da população.

6. Além disso, é importante destacar que a atual perda de dinamismo econômico pela qual passa o país foi responsável por frustrar em grande medida a arrecadação tributária, gerando assim uma crise fiscal para municípios, UF e União. Nesse sentido, a partilha dos recursos arrecadados com multas do RERCT será fundamental para mitigar o déficit dos entes subnacionais.

7. Em relação à operacionalização da partilha de multas arrecadadas com o RERCT, ela se dará de acordo com as normas vigentes para as transferências do Fundo de Participação dos Estados

e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

8. É importante ressaltar que a transferência de recursos não causará impacto na meta fiscal do ano de 2016, já que a arrecadação extraordinária decorrente do RERCT não estava prevista na Lei Orçamentária Anual deste ano (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016).

9. Quanto ao crédito orçamentário, o pagamento decorrerá do mesmo crédito utilizado para o pagamento do FPE e do FPM.

10. Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica, são as razões que submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 646

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016, que “Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos”.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62

- inciso I

- Lei nº 13.254, de 13 de Janeiro de 2016 - Lei da Repatriação de Bens - 13254/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13254>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2016;753

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2016;753>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

| Data início | Data fim | Tipo de tramitação |
|-------------|------------|--|
| 19/12/2016 | | Publicação no DOU (Edição Extra) |
| | 06/02/2016 | Emendas (6 dias após a publicação) |
| | 25/02/2017 | Prazo na CD (até 28º dia) |
| 25/02/2017 | | Recebimento previsto no SF |
| 26/02/2017 | 11/03/2017 | Prazo no SF (42º dia) |
| 11/03/2017 | | Se modificado, devolução à CD |
| 12/03/2017 | 14/03/2017 | Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD (43º ao 45º dia) |
| 15/03/2017 | | Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de |
| 29/03/2017 | | Prazo final no Congresso Nacional (60 dias) |